



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1502734-11.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada NEIDE CARNEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário e conheceram em parte do recurso voluntário e, no âmbito do conhecimento, negaram-lhe provimento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 438/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO/REXAME NECESSÁRIO Nº 1502734-11.2024.8.26.0032

COMARCA: ARAÇATUBA – VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADA: NEIDE CARNEIRO

JUÍZA: CAMILA PAIVA PORTERO

SAÚDE. Autora portadora de complicação mecânica de prótese articular interna (CID 10 T 840), com quadro de dor articular. Pretensão à realização de procedimento cirúrgico reparador consistente na substituição de arranjo provisório no joelho (afastador) por nova prótese, em complementação a procedimento interrompido em julho/2023 por “questões de ordem técnica”. Sentença que julgou a ação procedente para determinar a realização do procedimento cirúrgico em 6 (seis) meses. Necessidade da realização da cirurgia com prioridade comprovada nos autos. Autora que foi incluída em fila para realização do procedimento em 2019 e que, submetida à retirada de prótese anterior, teve a cirurgia interrompida sem a devida substituição do produto. Necessidade de tratamento prioritário que decorre da própria inércia injustificada da Administração, que agrava em muito a já precária qualidade de vida da autora. Falta de interesse recursal do Estado no tocante à pretensão subsidiária de exclusão ou redução das astreintes, uma vez que não houve cominação de multa. Reexame necessário não provido e recurso voluntário conhecido em parte e, no âmbito do conhecimento, não provido.

A sentença julgou procedente ação ajuizada por portadora de complicação mecânica de prótese articular interna (CID 10 T 840), com quadro de dor articular, para condenar o Estado de São Paulo a *“realizar o procedimento cirúrgico apontado na petição inicial, devendo ser respeitada pela requerida eventual lista de espera, porém praticado o ato no máximo em 06 meses a contar da presente data.”* (fls. 67/70). Condenou-o também ao pagamento de honorários advocatícios, fixados por equidade em R\$ 1.000,00.

Além do reexame necessário, o réu apelou. Alega que é necessário que a apelada aguarde a chegada de sua vez na fila de espera para a realização da cirurgia na rede pública. Assevera que se trata de procedimento eletivo e que, como não foi demonstrada a necessidade de sua realização com a urgência pleiteada, não pode ser dada preferência à autora, em detrimento dos demais pacientes que já aguardam na fila de espera. Afirma que a condução dos casos por meio do sistema CROSS é pautada pela análise e escolha da opção mais segura e mais adequada ao paciente, de acordo com os recursos especializados e disponibilizados através da grade de pactuação definida pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo. Argumenta com o princípio da isonomia e com os Enunciados nºs 46, 69 e 51. Acrescenta que é desnecessária a imposição de multa, pois não se nega a cumprir a decisão judicial. Pede o provimento do recurso para que a ação seja julgada improcedente ou, caso diverso o entendimento do Tribunal, seja excluída a multa cominada ou reduzido o seu valor.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 85/87).

É O RELATÓRIO.

A necessidade da cirurgia para a revisão da prótese de joelho esquerdo foi justificada pelos relatórios médicos de fl.10 e 60. O primeiro deles, firmado por médico que assiste a autora na Santa Casa de Araçatuba, esclarece que ela é portadora de complicação mecânica de prótese articular interna (CID 10 T 840), necessita de novo produto e que utiliza arranjo provisório no joelho esquerdo (espaçador), após a retirada de prótese anterior. Por sua vez, o segundo relatório, firmado por médico vinculado à Direção Regional de Saúde de Araçatuba (DRS-II), confirma a necessidade do procedimento, atesta que ela tem quadro de dor articular no joelho e pede

“*celeridade*” no encaminhamento cirúrgico. Além disso, conforme relatório emitido pelo administrador da Santa Casa de Araçatuba, ela tem utilizado cadeira de rodas (fl. 11). Tais condições, mencionadas nos relatórios, dificultam sobremaneira sua locomoção e higiene. O mesmo relatório de fls. 11 também dá conta de que, conforme levantamento de dados constantes do Sistema interno do hospital, no ano de 2013 ela foi submetida a cirurgia para implantação de prótese no joelho e que em 2019 o produto apresentou “*problemas que resultaram na necessidade de sua retirada para posterior instalação de nova prótese. No entanto, com o surgimento dos casos de COVID [à época] todas as cirurgias eletivas foram canceladas e somente as emergências foram realizadas. Em 14 de julho de 2023, realizou-se o processo cirúrgico para a retirada da prótese e, por questões de ordem técnica, não havia condições de instalação imediata de outra para substituir a anterior. Desde então, o casal vem enfrentando dificuldades de caráter social, relacionados aos cuidados básicos com a paciente.*” (fl. 11).

Os referidos relatórios não foram infirmados por nenhum elemento dos autos. Aliás, a Fazenda do Estado nem sequer impugna a necessidade de realização da cirurgia, limitando-se a alegar que é necessário observar a fila existente para a realização do procedimento.

Não obstante tal alegação, deve ser ressaltado que não se trata de implantação inicial de prótese, mas de cirurgia de substituição do produto para a qual a autora fora incluída em fila de espera em 2019 e que, após iniciada em julho/2023, foi interrompida por “*questões de ordem técnica*”. Saliente-se que os motivos que impossibilitaram a substituição imediata nem sequer foram esclarecidos pelo réu. Desde tal reoperação, que retirou a prótese anterior, a apelada utiliza provisoriamente afastador interno no joelho, até que seja submetida à implantação de nova prótese. Em tais

circunstâncias e diante do tempo decorrido, a procedência da ação era mesmo de rigor, pois, como bem apontou a MM. Juíza de Direito, ***“Em 2019, a prótese apresentou problemas, que resultaram na necessidade de sua retirada para posterior instalação de nova prótese. Aduz, contudo, que com o surgimento de casos de COVID em 2019, todas as cirurgias eletivas foram canceladas. Em 2023, relatou processo cirúrgico para retirada de prótese, mas não havia condições de instalação de outra prótese para substituir a anterior. Diante de tal cenário, não resta alternativa senão a de acolher o pedido inicial para determinar a realização da cirurgia, ainda que ela não tenha caráter emergencial.”*** (fls. 69/70 - grifei).

Frise-se que o apelante nem sequer impugnou tais fundamentos da sentença, mas apenas insistiu na alegação vaga e genérica de que, não demonstrada a urgência do procedimento, é necessário observar a fila existente na rede pública para sua realização.

Também não tem razão o Estado no tocante à urgência na realização da cirurgia. Há necessidade de tratamento prioritário, e isso decorre da própria omissão da Administração, que, depois de mais de cinco anos do encaminhamento médico da autora para a realização do procedimento de revisão de prótese – isso ocorreu em agosto de 2019, conforme cf. fls. 11/12) -, não concluiu o procedimento para a substituição do produto. Essa demora, aliada aos sérios problemas que comprometem a qualidade de vida da autora – basta atentar para os mencionados relatórios de fls. 10/12 dos autos –, é suficiente para impedir o acolhimento da alegação do Estado de que não há urgência.

Por todas essas razões, provadas a necessidade de realização da cirurgia pleiteada e a existência de situação excepcional a justificar o atendimento prioritário da autora, deve ser mantida a condenação

imposta ao réu, a ser cumprida no prazo assinalado pela sentença (6 (seis) meses).

No que diz respeito à pretensão subsidiária, consistente na exclusão ou redução da multa, o apelante não tem interesse recursal, uma vez que ela não foi cominada pela sentença.

Em atendimento ao disposto no art. 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios devidos pelo réu devem ser majorados. Eles devem ser fixados em R\$ 2.000,00, quantia que atende aos parâmetros do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Pelo meu voto, conheço em parte do recurso e, no âmbito do conhecimento, nego-lhe provimento, como também ao reexame necessário, majorada a verba honorária, nos termos expostos.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR